



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** 

Ofício nº 207/2021

Brasília/DF, 09 de novembro de 2021.

Ao Senhor

Deputado Federal Evandro Rogério Roman

Presidente do Grupo de Trabalho do Código de Mineração

Assunto: Sugestão de texto para inclusão no relatório final

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência com sugestão de texto para incorporação no relatório final do Grupo de Trabalho (GT) do Código de Mineração, de alteração do Decreto-Lei n. 227/67.

A presente sugestão foi concebida a partir da audiência pública, no âmbito deste GT, na Câmara dos Deputados, realizada no dia 20 de outubro de 2021, na qual recebemos representantes de cooperativas de garimpeiros e mineradores. Na ocasião, apresentou-se como um dos principais entraves para a atividade garimpeira a dificuldade de acesso em áreas disponibilizadas em leilões realizados pela Agência Nacional de Mineração – ANM, que não distinguem entre os ofertantes quais seriam as pequenas cooperativas e as grandes empresas.

Desta forma, fomos sensibilizados a elaborar uma sugestão de modificação na atual legislação, com vista a criar leilões exclusivos para as cooperativas, a fim de que estas possam ter uma concorrência justa.

Segue o texto da referida proposta:

O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

“Art. 76-A Os leilões de áreas colocadas em oferta pública, considerando o interesse nacional e as razões de ordem social e ambiental, poderão ser reservados exclusivamente para outorga sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** 

§1º A Agência Nacional de Mineração deverá estabelecer rodadas periódicas de oferta de áreas exclusivas para licitação de outorgas sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira, podendo incluir toda e qualquer área desonerada ou decorrente de qualquer forma de extinção do direito minerário, observados quaisquer dos seguintes critérios de seleção:

I – áreas com ocorrência de minérios garimpáveis, conforme estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;

II - áreas com registros ou indícios de exercício anterior das atividades de garimpagem; ou

III – áreas com aprovação do relatório final de pesquisa negado, desde que tenham por objeto o aproveitamento de minérios garimpáveis.

§3º A licitação exclusiva deverá ser precedida de edital voltado ao aproveitamento de minérios sob regime de Permissão de Lavra Garimpeira, com adoção de critérios específicos para a seleção e julgamento, definidos em resolução da ANM, vedada a posterior cessão ou transferência dos direitos minerários vinculados para terceiros, ainda que de forma parcial.

§4º É admitida a renúncia ao direito minerário obtido em leilão exclusivo de aproveitamento sob regime de Permissão de Lavra Garimpeira, podendo a Agência Nacional de Mineração, a seu critério, incluir a área em nova rodada específica sob igual regime de aproveitamento.

§5º Nas rodadas de leilões exclusivos para lavra sob regime de Permissão de Lavra Garimpeira, a critério da Agência Nacional de Mineração, poderá ser incluída a prioridade para as cooperativas de garimpeiros como critério de julgamento no processo seletivo.

§6º A outorga da Permissão de Lavra Garimpeira para a proposta vencedora da licitação exclusiva dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.” (NR)

Submetemos a apreciação deste texto a esta nobre presidência, bem como a nobre relatora, Deputada Greyce Elias e ao nobre sub-relator de leilões de áreas, Deputado Da Vitória, a fim de podermos colaborar no relatório final e possibilitarmos a inserção destes grupos que são tão importantes na socioeconomia das regiões onde atuam com a atividade minerária nos leilões de áreas.

Reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

AIRTON FALEIRO
Deputado Federal